



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.125, DE 2016**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4562/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por parte de filhos ou outros familiares.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:*

.....

*XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por parte dos filhos ou familiares;*

*XVII – .....(NR)*

.....

*“Art. 98-A. Abandonar afetivamente o idoso:*

*Pena – detenção de um mês a três meses.*

*Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização a pena prevista neste artigo. ”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade humana somente se desenvolveu porque seus membros se reuniram em famílias. E estas somente se mantiveram coesas em virtude da necessidade de afeição, respeito e união, na consecução de objetivos comuns ao grupo.

Não seria despidendo lembrar que “a família é a célula *mater* da sociedade”.

Que se pode dizer a respeito da afeição que deve ser o elemento básico de ligação entre todos os familiares?

A afetividade é o elo basilar da convivência familiar, onde todos os membros devem amparar-se moral e materialmente.

O rompimento desse laço enseja danos irreparáveis a todos os membros.

Que poderia acontecer quando o abandono se fizer com relação àqueles que já não podem lutar com as suas próprias forças para vencer os embates da vida?

Não se nos afigura uma conduta vil, covarde e sujeita às mais sérias reprimendas o abandono afetivo de idosos, principalmente os que fizeram de tudo para manutenção, educação e cuidados inenarráveis para com os filhos e demais familiares?

Quem abandona um idoso, principalmente abandonar os pais, deve responder perante o estado e perante a sociedade por esta conduta ignominiosa.

Caso isso faça deve reparar o dano e ser penalizado de acordo com a gravidade da lesão.

Não se trata de obrigar ou não alguém a amar um idoso, mas de apurar as responsabilidades de um ato omissivo que causou lesão a um bem protegido, a dignidade da pessoa humana.

O valor apurado não é para substituir os laços afetivos, mas sim para financiar os meios que possam diminuir a dor, a angústia, a solidão e o desamparo experimentado pela ausência de quem tinha o dever de cuidar.

Deste modo, cremos justa a nossa proposta, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

CAPÍTULO II  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

.....

TÍTULO VI  
DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Penal - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Penal - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Penal - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**